GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 045.854/2022-0 [Apensos: TC 015.346/2025-0, TC 015.340/2025-2]
Natureza(s): I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49)
Representação legal: Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG), Vinícius Barros Rezende (106.790/OAB-RJ) e outros, representando Glacialdo de Souza Ferreira; Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (131.686/OAB-MG), representando Márcio Antônio Belém.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FORMA DIVERSA DAQUELA QUE FOI PACTUADA. CULPA GRAVE E NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AO SE TER EM CONTA A GRAVIDADE DA CONDUTA E O VALOR DO DANO, TEM-SE POR RAZOÁVEL O VALOR DA MULTA APLICADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOMINADO "PETIÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL". MERA PETIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira ao Acórdão 4.967/2026-1ª Câmara, que negou provimento a petição acostada pelo responsável, em face do não acolhimento dos recursos de reconsideração mediante o Acórdão 2.931/2026-1ª Câmara, tendo em vista a condenação julgada no Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, ao examinar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista à omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, o teor dos recursos protocolados, à peça 140:

> ***"AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – PRIMEIRA CÂMARA***
>
> ***TC nº 045.854/2022-0***
>
> ***Tomada de Contas Especial***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

Acórdão nº 4.967/2026-TCU-1ª Câmara

***GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA**, já qualificado nos autos, advogado, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, à presença deste Tribunal, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opor os presentes:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com pedido de efeitos infringentes

*em face do **Acórdão nº 4.967/2026-TCU-1ª Câmara**, pelas razões a seguir expostas.*

I – DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO

O Acórdão nº 4.967/2026-TCU-1ª Câmara recebeu a peça 131 como mera petição e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que as repercussões da Resolução-TCU nº 344/2022 já teriam sido consideradas no acórdão condenatório e de que não haveria fato novo capaz de conduzir a conclusão diversa.

Ocorre que a peça 131 foi apresentada como Petição Autônoma Incidental, destinada especificamente à apreciação de matéria de ordem pública, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento no regime instituído pela própria Resolução-TCU nº 344/2022.

A circunstância de o expediente ter sido processualmente recebido como "mera petição" não afasta nem responde à questão jurídica nele submetida. Isso porque o art. 10 da Resolução-TCU nº 344/2022 expressamente autoriza que a ocorrência da prescrição seja aferida de ofício ou mediante provocação do interessado, em qualquer fase do processo, observadas apenas as ressalvas estabelecidas em seu parágrafo único.

Portanto, ainda que o Tribunal tenha entendido não estar diante de recurso típico, a peça 131 deveria ser apreciada, em seu conteúdo, como provocação autônoma para exame da prescrição, exatamente na forma admitida pelo art. 10 da Resolução-TCU nº 344/2022.

Essa compreensão, inclusive, encontra correspondência na jurisprudência do próprio Tribunal, que admite a análise da prescrição por provocação do interessado inclusive mediante petição dirigida ao TCU, independentemente de sua qualificação como recurso, desde que não configuradas as hipóteses impeditivas previstas no parágrafo único do art. 10.

A omissão apontada, portanto, não decorre simplesmente da denominação atribuída à peça 131. Reside no fato de que, embora recebida como mera petição, não houve pronunciamento específico sobre as questões prescricionais concretamente submetidas ao Tribunal, especialmente quanto à validade e à eficácia interruptiva dos atos individualmente impugnados.

É precisamente para integrar esses pontos que são opostos os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU.

II – DA OMISSÃO QUANTO AO OBJETO ESPECÍFICO DA PEÇA 131

A peça 131 não se limitou a requerer nova apreciação genérica da prescrição, tampouco pretendeu simplesmente rediscutir conclusão anteriormente alcançada por esta Corte.

A questão submetida ao Tribunal foi específica e objetivamente delimitada: questionou-se a validade e, sobretudo, a eficácia interruptiva dos atos concretamente utilizados para a construção da cronologia prescricional, demonstrando-se as razões pelas quais determinados atos, nas circunstâncias documentadas nos autos, não poderiam produzir o efeito interruptivo que lhes foi atribuído.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

Foi expressamente questionada a aptidão interruptiva do Ofício nº 2.299/2021, de 01/02/2021, cuja correspondência retornou sem comprovação de recebimento pelo destinatário. Questionou-se, igualmente, a posterior notificação por edital de maio de 2021, diante da ausência de demonstração do prévio esgotamento dos meios ordinários de localização do responsável.

A peça 131 avançou, ainda, sobre os demais atos considerados na construção da cronologia prescricional, examinando individualmente sua natureza, conteúdo e respectivas datas, justamente para demonstrar que a conclusão quanto à inexistência da prescrição dependia da prévia definição acerca da aptidão jurídica de cada um desses atos para interromper o prazo.

Ao final, para que não subsistisse qualquer dúvida quanto ao objeto da provocação, foi formulado pedido expresso para que, caso não acolhida a prescrição, fossem identificados os atos considerados interruptivos, suas respectivas datas e os fundamentos jurídicos de sua eficácia.

O Acórdão nº 4.967/2026-TCU-1ª Câmara, contudo, não enfrentou essas questões.

A fundamentação adotada limitou-se, quanto a esse ponto, à afirmação de que "as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 já foram consideradas no acórdão condenatório", acrescentando não existir fato novo capaz de conduzir a conclusão distinta.

Essa fundamentação, entretanto, não responde à controvérsia concretamente submetida na peça 131.

A Resolução-TCU nº 344/2022 estabelece o regime jurídico da prescrição no âmbito desta Corte, disciplinando o prazo prescricional, seu termo inicial, as causas interruptivas e a prescrição intercorrente. A circunstância de essa Resolução ter sido anteriormente considerada, porém, não equivale à demonstração de que os questionamentos específicos posteriormente formulados pelo Embargante tenham sido efetivamente examinados. São questões distintas.

Uma coisa é afirmar que, em julgamento anterior, o Tribunal aplicou a Resolução-TCU nº 344/2022 e concluiu pela inexistência de prescrição. Outra, substancialmente diversa, é enfrentar os questionamentos concretos formulados na peça 131 e esclarecer quais atos foram efetivamente considerados interruptivos, em quais datas produziram esse efeito e quais fundamentos jurídicos justificam sua aptidão para interromper a prescrição.

O Acórdão embargado não esclareceu se o Ofício nº 2.299/2021, nas condições documentadas nos autos, foi considerado causa válida de interrupção; não esclareceu se a notificação editalícia de maio de 2021 foi considerada válida e interruptiva; não indicou qual ou quais dos atos administrativos posteriores foram reputados aptos a interromper o prazo; tampouco estabeleceu as respectivas datas e o consequente reinício da contagem.

Essa individualização não possui caráter meramente argumentativo. Ela é indispensável à própria verificação da prescrição, pois a conclusão pela sua inocorrência depende necessariamente da identificação do termo inicial, dos atos juridicamente aptos a interromper o prazo, das datas em que produziram esse efeito e dos períodos transcorridos entre cada marco.

Assim, a afirmação genérica de que a Resolução-TCU nº 344/2022 já havia sido considerada anteriormente não supre o pronunciamento sobre as questões específicas submetidas à apreciação do Tribunal, nem permite compreender de que forma os critérios previstos na própria Resolução foram aplicados aos atos concretamente impugnados na peça 131.

Subsiste, portanto, omissão objetiva a ser integrada: quais atos concretos foram considerados juridicamente aptos a interromper a prescrição, em quais datas e por quais fundamentos jurídicos?

É esse pronunciamento que se requer por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

III – DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 10 DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 344/2022

A fundamentação adotada pelo Acórdão embargado demanda integração também sob outro aspecto diretamente relacionado à própria admissibilidade da provocação formulada na peça 131.

Constou expressamente do Acórdão nº 4.967/2026 que "as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 já foram consideradas no acórdão condenatório", razão utilizada para afastar a necessidade de nova apreciação da matéria.

Ocorre que o art. 10 da Resolução-TCU nº 344/2022 estabelece que a ocorrência da prescrição será aferida, de ofício ou mediante provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvadas as hipóteses previstas em seu parágrafo único.

A norma, portanto, não condiciona a apreciação da prescrição à existência de recurso específico. Ao contrário, admite expressamente sua análise mediante provocação do interessado, exatamente como ocorreu por meio da peça 131.

Mais relevante para o presente caso é que o parágrafo único do art. 10, ao estabelecer as situações que impedem nova manifestação do Tribunal sobre a prescrição, não se limita à circunstância de a Resolução nº 344/2022 ter sido anteriormente mencionada ou aplicada. A ressalva normativa refere-se, especificamente, à hipótese em que "os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores".

Há, portanto, uma distinção que o Acórdão embargado não esclareceu. O fundamento adotado afirma que as repercussões da Resolução nº 344/2022 foram consideradas "no acórdão condenatório". A hipótese normativa invocável para impedir nova manifestação, por sua vez, refere-se à circunstância de os critérios de prescrição terem sido considerados "em recursos anteriores".

Não se trata de distinção meramente terminológica. Para que a ressalva do art. 10 possa constituir fundamento suficiente para impedir a apreciação da provocação formulada na peça 131, é necessário esclarecer se os critérios prescricionais especificamente nela suscitados foram efetivamente examinados em recurso anterior e, em caso afirmativo, identificar a deliberação e o respectivo fundamento em que esse exame ocorreu.

Isso porque a controvérsia apresentada na peça 131 não consistiu simplesmente em afirmar que a Resolução nº 344/2022 deveria ser aplicada ao processo. Foram formulados questionamentos concretos sobre a eficácia interruptiva de atos determinados, suas datas e os pressupostos jurídicos necessários para que pudessem produzir interrupção da prescrição.

Assim, o fato de o acórdão condenatório ter realizado anteriormente análise prescricional à luz da Resolução nº 344/2022 não demonstra, por si só, que esses mesmos critérios e essas específicas questões jurídicas tenham sido objeto de apreciação em recurso anterior, como exige a ressalva contida no art. 10.

É precisamente nesse ponto que permanece a omissão. O Acórdão embargado não esclarece se o Recurso de Reconsideração anteriormente julgado pelo Acórdão nº 2.931/2025 examinou as questões específicas posteriormente deduzidas na peça 131; não indica em qual passagem daquele julgamento teria ocorrido esse enfrentamento; e não demonstra que a validade e a eficácia interruptiva dos atos individualmente questionados tenham sido efetivamente apreciadas em sede recursal.

Não se pretende, com isso, simplesmente reiterar a tese prescricional já submetida ao Tribunal. O que se requer é que seja esclarecido qual das hipóteses impeditivas previstas no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 344/2022 efetivamente incide no caso concreto e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

particularmente, se os critérios prescricionais suscitados na peça 131 já foram examinados em recurso anterior.

Caso a resposta seja positiva, requer-se que o Acórdão seja integrado para identificar qual recurso, qual deliberação e em que passagem ocorreu o enfrentamento das questões relativas à eficácia interruptiva dos atos impugnados, às respectivas datas e aos fundamentos jurídicos utilizados para lhes atribuir esse efeito.

Caso, ao contrário, tais questões não tenham sido examinadas em recurso anterior, deverá ser esclarecida a razão jurídica pela qual a provocação formulada na peça 131 estaria impedida pelo art. 10, especialmente considerando que o próprio dispositivo admite a aferição da prescrição mediante provocação do interessado.

A integração do julgado é, portanto, indispensável. Não se pretende exigir nova apreciação de matéria efetivamente decidida, mas obter pronunciamento sobre questão determinante que permaneceu sem resposta: se os critérios prescricionais especificamente suscitados na peça 131 foram efetivamente examinados em recurso anterior, como exige a ressalva do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 344/2022.

Requer-se, assim, que o Acórdão seja integrado para que esta Corte indique expressamente qual recurso anterior teria apreciado tais critérios, qual a deliberação correspondente e em que passagem foram enfrentadas a validade e a eficácia interruptiva dos atos questionados, com suas respectivas datas e fundamentos jurídicos.

Não sendo possível identificar esse efetivo enfrentamento em recurso anterior, requer-se seja afastado esse fundamento impeditivo e apreciada a questão prescricional concretamente submetida na peça 131, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, caso o saneamento da omissão conduza à alteração da conclusão adotada.

IV – DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE "FATO NOVO"

*O Acórdão nº 4.967/2026 acrescentou como fundamento para a negativa de provimento a inexistência de **"qualquer fato novo que leve a conclusão distinta"**.*

Também nesse ponto é necessário esclarecimento.

A peça 131 não foi apresentada como Recurso de Revisão fundado em documento novo, nem pretendeu reabrir genericamente o mérito da Tomada de Contas Especial.

*Tanto assim que o próprio acórdão a recebeu expressamente como **mera petição**, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU nº 259/2014.*

As questões submetidas são predominantemente jurídicas e dizem respeito à eficácia interruptiva de atos que já integram o processo.

A devolução da correspondência referente ao Ofício nº 2.299/2021, a posterior utilização de edital, as datas dos atos administrativos e os documentos posteriormente considerados interruptivos já constavam dos autos.

*A questão apresentada foi outra: **esses atos, nas condições documentalmente demonstradas no processo, possuíam aptidão jurídica para interromper a prescrição?***

*Diante disso, requer-se que o Tribunal esclareça **qual fundamento normativo torna indispensável a apresentação de "fato novo" para o exame da provocação formulada com fundamento no art. 10 da Resolução-TCU nº 344/2022**, especialmente quando a controvérsia deduzida se refere à qualificação jurídica e à eficácia interruptiva de atos já integrantes dos autos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

V – DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO EXPRESSAMENTE FORMULADO

Independentemente do acolhimento da tese prescricional, havia na peça 131 pedido subsidiário autônomo.

Requereu-se expressamente que:

"caso não acolhida a prescrição, requer-se pronunciamento expresso e fundamentado sobre os atos considerados interruptivos, suas respectivas datas e os fundamentos jurídicos de sua eficácia."

Esse pedido não foi apreciado.

O Acórdão nº 4.967/2026 não indica quais atos foram considerados interruptivos, não estabelece suas datas e não apresenta fundamento específico para reconhecer sua eficácia interruptiva.

A circunstância é particularmente relevante porque o afastamento da prescrição depende precisamente da existência de causas interruptivas juridicamente válidas.

Assim, ainda que a conclusão do acórdão seja mantida, subsiste a necessidade de integração da decisão para que seja expressamente apreciado o pedido subsidiário formulado na peça 131.

VI – DOS EFEITOS INFRINGENTES

Os presentes Embargos possuem finalidade primordialmente integrativa.

Todavia, o suprimento das omissões apontadas pode produzir consequência direta sobre o resultado do julgamento.

Caso, ao enfrentar individualmente os atos impugnados, esta Corte conclua pela ausência de eficácia interruptiva da tentativa de notificação postal de 01/02/2021, da comunicação editalícia de maio de 2021 ou dos demais atos questionados, a própria cronologia utilizada para afastar a prescrição deverá ser revista.

O Regimento Interno do TCU contempla expressamente a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, estabelecendo, inclusive, que, uma vez conferidos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

Por isso, caso o saneamento das omissões conduza à alteração da conclusão anteriormente adotada, requer-se sejam atribuídos ***efeitos infringentes*** *aos presentes Embargos, com o consequente reconhecimento da prescrição, nos termos requeridos na peça 131.*

VII – DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de exaurimento da matéria na esfera administrativa e de eventual controle jurisdicional, requer-se pronunciamento expresso acerca da incidência, no caso concreto, dos ***arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 5º, e 71 da Constituição Federal; dos arts. 32 a 35 da Lei nº 8.443/1992, no que aplicáveis; dos arts. 2º, 4º, 5º, 8º e 10 da Resolução-TCU nº 344/2022; e do art. 287 do Regimento Interno do TCU****.*

Requer-se, particularmente, pronunciamento expresso sobre:

a) *se os critérios prescricionais especificamente suscitados na peça 131 foram examinados em recurso anterior e, em caso positivo, em qual deliberação e passagem;*

b) *quais atos concretos foram considerados aptos a interromper a prescrição, suas respectivas datas e os fundamentos jurídicos de sua eficácia;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

c) *se a tentativa de notificação postal de 01/02/2021, sem comprovação de recebimento pelo destinatário, foi considerada causa interruptiva;*

d) *se a comunicação editalícia de maio de 2021 foi considerada válida e interruptiva e quais elementos demonstrariam o preenchimento dos pressupostos para sua utilização;*

e) *qual o fundamento jurídico para exigir "fato novo" como condição para o exame da questão suscitada na peça 131.*

O pronunciamento é requerido não para obtenção de resposta abstrata ou consultiva, mas porque tais questões integram os fundamentos expressamente submetidos ao Tribunal e são necessárias à compreensão e ao controle da conclusão adotada no acórdão embargado.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) *o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam supridas as omissões apontadas no Acórdão nº 4.967/2026-TCU-1ª Câmara;*

b) *que o Tribunal se pronuncie expressamente sobre os critérios prescricionais suscitados na peça 131, identificando quais atos foram considerados interruptivos, suas respectivas datas e os fundamentos jurídicos de sua eficácia;*

c) *que seja esclarecido se os critérios prescricionais especificamente suscitados na peça 131 foram efetivamente examinados em recurso anterior, indicando-se, em caso positivo, qual recurso, qual deliberação e em que passagem ocorreu esse enfrentamento; e, não sendo identificado esse exame anterior, que seja afastado o fundamento impeditivo e apreciada a questão prescricional concretamente submetida, esclarecendo-se, ainda, o fundamento normativo da exigência de "fato novo" utilizada no acórdão embargado;*

d) *que sejam expressamente enfrentados os dispositivos indicados no tópico VII, para fins de integral apreciação da matéria e eventual controle jurisdicional;*

e) *caso o suprimento das omissões conduza à revisão da cronologia prescricional anteriormente adotada, sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos, reconhecendo-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com as consequências requeridas na peça 131.*

Nestes termos, pede e espera deferimento."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124071.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira ao Acórdão 4.967/2026-1ª Câmara, que negou provimento a petição acostada pelo responsável, em face do não acolhimento dos recursos de reconsideração (Acórdão 2.931/2026-1ª Câmara) à condenação julgada no Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, que examinou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil.

2. Mediante a decisão embargada, esta Corte recebeu como mera petição, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, o expediente denominado "*Petição Autônoma Incidental*", juntado à peça 131, e negou-lhe provimento, por entender que as repercussões da Resolução-TCU 344/2022 sobre a prescrição já haviam sido consideradas nas decisões anteriormente proferidas nos autos e que não fora apresentado elemento novo capaz de justificar conclusão diversa.

3. Isso porque a matéria prescricional já havia sido objeto de apreciação no processo, inclusive no âmbito recursal, não podendo a apresentação de sucessivas petições, ainda que sob denominação diversa, servir de instrumento para reabrir indefinidamente discussão já submetida a este Tribunal.

4. A faculdade prevista no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 de aferição da prescrição, de ofício ou mediante provocação do interessado, não é irrestrita, pois o próprio parágrafo único do dispositivo excepciona expressamente a hipótese em que os critérios de prescrição estabelecidos na referida resolução já tenham sido considerados em recursos anteriores.

5. Eis que, à peça 140, o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que:

- a peça 131 não poderia ter sido afastada por considera-la como mera petição, pois o art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 admite a aferição da prescrição mediante provocação do interessado em qualquer fase do processo;
- o acórdão embargado se momitiu quanto aos questionamentos específicos formulados acerca da validade e da eficácia interruptiva dos atos considerados na cronologia prescricional, em particular o Ofício 2.299/2021, de 1º/2/2021, e a posterior notificação por edital;
- não se esclareceu se os critérios prescricionais especificamente suscitados na peça 131 haviam sido examinados no recurso de reconsideração anteriormente julgado, circunstância que reputa necessária para a incidência do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- a exigência de "fato novo", mencionada no acórdão embargado, não encontraria fundamento no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que a controvérsia apresentada seria predominantemente jurídica;
- não teria sido apreciado o pedido subsidiário para que fossem individualizados os atos considerados interruptivos da prescrição, com as respectivas datas e fundamentos jurídicos; e
- supridas as alegadas omissões, deveriam ser conferidos efeitos infringentes aos embargos, com o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

6. Em análise dos argumentos apresentados, avalio que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser saneada.

7. Em verdade, o responsável deseja criar novas e sucessivas espécies recursais para discutir o tema "prescrição". Sem que haja novidade factual ou documental – que, em tese e se preenchidos os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124073.

requisitos legais, poderia ensejar o manejo do recurso de revisão –, pretende-se rediscutir o mérito dos marcos e eventos prescricionais já apreciados por este Tribunal.

8. A matéria já foi tratada na decisão condenatória e, posteriormente, no recurso de reconsideração – este último, de minha relatoria. Não há, portanto, como dissociar a presente controvérsia da ressalva expressamente contida no parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, segundo a qual este Tribunal não se manifestará novamente sobre a prescrição se os critérios estabelecidos naquela resolução já tiverem sido considerados em recursos anteriores.

9. Ao levantar, novamente, um "incidente", com requerimento nominado "*Petição Autônoma Incidental*", o responsável não inaugura nova via processual apta a superar a preclusão decorrente da apreciação anterior da matéria. A previsão constante do **caput** do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 não autoriza a sucessiva renovação de uma mesma discussão prescricional a cada nova formulação argumentativa. Sua leitura deve ser feita conjuntamente com o parágrafo único, justamente instituído para impedir a reabertura indefinida da matéria depois de já examinados, em sede recursal, os critérios de prescrição previstos na resolução.

10. Tampouco caracteriza omissão a circunstância de o Acórdão 4.967/2026-1ª Câmara não ter promovido nova individualização do Ofício 2.299/2021, da notificação por edital e dos demais atos apontados pelo responsável. Tal detalhamento pressuporia, precisamente, a reabertura do exame de mérito da prescrição que a decisão embargada reputou incabível.

11. Uma vez assentado que os critérios prescricionais já haviam sido submetidos à apreciação desta Corte e que a petição não constituía instrumento processual hábil a renovar essa discussão, não havia necessidade de novamente percorrer a cronologia processual, recalcular prazos ou reapreciar, um a um, os atos potencialmente interruptivos. Pelo mesmo motivo, não se identifica omissão quanto ao denominado pedido subsidiário: acolhê-lo significaria realizar, por via oblíqua, a própria reapreciação que a decisão recusou.

12. De igual modo, a referência, no acórdão embargado, à inexistência de "*fato novo*" não instituiu requisito adicional para a incidência do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, como parece compreender o embargante. O fundamento da decisão foi o de que a matéria prescricional já havia sido apreciada, não havendo circunstância superveniente capaz de justificar sua reabertura. A menção à inexistência de fato novo deve, portanto, ser compreendida nesse contexto, e não como afirmação de que toda provocação baseada no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 dependa, abstratamente, da apresentação de elemento factual ou documental superveniente.

13. Também não procede a tentativa de distinguir, para esse fim, a apreciação dos "critérios prescricionais" da discussão agora formulada sobre determinados atos interruptivos. O parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 não exige que, em recurso anterior, tenham sido antecipadas e respondidas todas as possíveis formulações argumentativas que a parte venha posteriormente a desenvolver sobre a prescrição.

14. Uma vez submetida a matéria prescricional à instância recursal e aplicados os critérios estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, não é oportunizado ao responsável fragmentar sucessivamente a controvérsia, apresentando novos enfoques sobre os mesmos marcos processuais, para provocar indefinidas reapreciações da matéria.

15. Vejo, assim, que os presentes embargos não apontam vício integrativo da decisão, mas revelam inconformismo com a conclusão adotada e buscam, a partir da reformulação e do maior detalhamento de argumentos relativos à prescrição, obter novo pronunciamento de mérito sobre questão anteriormente decidida. Os embargos de declaração, todavia, destinam-se ao saneamento de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, não constituindo instrumento adequado para sucessiva rediscussão do mérito da decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124073.

16. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, não há fundamento para o acolhimento dos embargos, tampouco para a atribuição dos pretendidos efeitos infringentes.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124073.

ACÓRDÃO Nº 5145/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.854/2022-0.
1.1. Apensos: 015.346/2025-0; 015.340/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49).
3.2. Embargante: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG), Vinícius Barros Rezende (106.790/OAB-RJ) e outros, representando Glacialdo de Souza Ferreira; Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (131.686/OAB-MG), representando Márcio Antônio Belém.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira ao Acórdão 4.967/2026-1ª Câmara, que negou provimento a petição acostada pelo responsável, em face do não acolhimento dos recursos de reconsideração (Acórdão 2.931/2026-1ª Câmara) contra a condenação julgada no Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, que examinou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente o teor da presente decisão.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81124080.